



## VOTO

**PROCESSO: 00058.036211/2020-77**

**INTERESSADO: AEROSUL TÁXI AÉREO LTDA (AUSTEN TAXI AÉREO) 27.315.694/0001-02**

**RELATOR: RAFAEL JOSÉ BOTELHO DE FARIA**

### 1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe ser competência da União a exploração da navegação aérea e da infraestrutura aeroportuária, admitida a possibilidade de delegação dessa atividade mediante concessão, permissão ou autorização.

1.2. Com o advento da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, a União conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar as atividades de aviação civil, e desse modo, nos termos do artigo 8º do aludido diploma legal, para conceder, permitir e/ou autorizar a exploração dos serviços aéreos.

1.3. Conforme preconiza o art. 180 da Lei 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica), a exploração de serviços aéreos públicos de transporte regular requer a outorga de concessão.

1.4. A competência para aprovação do instrumento de outorga de prestação de serviços aéreos é concentrada na Diretoria colegiada da autarquia, nos termos do inciso VI do art. 24 do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 2006 e previsão no Regimento Interno, art. 9º, inciso VI.

1.5. De acordo com o art. 14 da Resolução ANAC nº 377, de 15 de março de 2016, a concessão para operar permanecerá válida enquanto a empresa mantiver todas as condições técnicas e operacionais definidas pela ANAC e atender às demais leis e normas infralegais aplicáveis. Ainda, o art. 16 da mesma Resolução estabeleceu que a solicitação de outorga para explorar serviços aéreos públicos, bem como suas renovações, deve ser realizada na forma estabelecida pela ANAC.

1.6. A regulamentação para o pedido de outorga foi estabelecida pela Portaria nº 616/SAS, de 16 de março de 2016, tendo os itens necessários ao processo sido objeto de verificação.

### 2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. No ano de 2019, a Resolução nº 377 sofreu alteração em seu artigo 14, passando a prever que “a concessão para operar permanecerá válida **enquanto a empresa mantiver todas as condições técnicas e operacionais** definidas pela ANAC e atender as demais leis e normas infralegais aplicáveis.”

2.2. Deste modo, o prazo de validade anteriormente determinado não mais se aplica a concessões desse tipo.

2.3. Além disso, na sequência da referida alteração na Resolução nº 377, foi firmado o entendimento, dentro do processo de concessão para exploração de serviços de transporte aéreo público regular para a Passaredo Transportes Aéreos S.A, de que seria necessário um aditivo ao Contrato de Concessão, adequando-o à nova previsão. Na oportunidade, foi determinado que a área técnica procedesse ao aditamento de todos os contratos de concessão de serviço de transporte aéreo público vigentes, nos mesmos moldes do aprovado no processo da Passaredo.

2.4. No entanto, em paralelo, havia em andamento processo de revisão das normas de outorga para prestação de serviços aéreos públicos, que verificou, entre outras possibilidades, a total extinção da utilização do contrato de concessão para prestação de serviços aéreos públicos.

2.5. Neste contexto, a Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC foi consultada e entendeu que, por não se tratar de concessão de serviço público, mas sim de autorização de atividade econômica regulada, a aquiescência da ANAC para explorar serviços aéreos públicos não exige assinatura de contrato, podendo ser manifestada por decisão sucinta.

2.6. Desta forma, visando à simplificação dos processos de concessão para exploração de serviços aéreos públicos, e conforme os argumentos expostos, entendo ser dispensável a celebração de Contratos de Concessão para empresas exploradoras de transporte aéreo público regular, bem como aditamentos contratuais para a regularização acerca do prazo de validade, uma vez que é suficiente a publicação de Decisão desta Diretoria Colegiada.

### 3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, e considerando os elementos trazidos pela Superintendência de Padrões Operacionais - SPO nos autos, **VOTO FAVORAVELMENTE** à outorga de concessão para exploração de serviços de transporte aéreo público regular requerida pela empresa **AEROSUL TÁXI AÉREO LTDA.**, nos termos da Resolução nº 377/2016, em especial, sobre o definido em seu art. 14.

3.2. É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria, Diretor**, em 08/02/2021, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5331730** e o código CRC **0C4222B0**.